



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.638, DE 2025

(Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir às pessoas com deficiência e às pessoas com transtorno do espectro autista o direito à meia-entrada em parques de diversão e parques aquáticos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir às pessoas com deficiência e às pessoas com transtorno do espectro autista o direito à meia-entrada em parques de diversão e parques aquáticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar o direito à meia-entrada em parques de diversão e parques aquáticos às pessoas com deficiência e às pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 42-A É assegurado à pessoa com deficiência, e, quando necessário, a seu acompanhante, o direito à meia-entrada para acesso a eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento, realizados em locais públicos ou privados, com destinação à venda de ingressos, inclusive em cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios, parques de diversão e parques aquáticos.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se meia-entrada o pagamento de cinquenta por cento do valor efetivamente cobrado do público em geral.

§ 2º A condição de pessoa com deficiência será comprovada nos termos do regulamento.

§ 3º O acompanhante fará jus ao benefício quando indispensável à fruição do evento pela pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



“Art. 3º.....
.....,

§ 3º A pessoa com transtorno do espectro autista, e, quando necessário, seu acompanhante, têm direito à meia-entrada para acesso a eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento, realizados em locais públicos ou privados, inclusive em parques de diversão e parques aquáticos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito à meia-entrada, em parques de diversão e parques aquáticos, às pessoas com deficiência e às pessoas com transtorno do espectro autista, promovendo a inclusão social, a dignidade e o acesso a atividades de lazer, conforme os preceitos constitucionais e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A proposta altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir expressamente os parques de diversão e parques aquáticos entre os estabelecimentos que devem assegurar o direito à meia-entrada. Embora a Lei nº 12.933/2013 já trate do tema, sua abrangência não contempla de modo inequívoco esses espaços, o que tem gerado interpretações restritivas e a exclusão de um segmento importante do lazer e da convivência familiar.

A inclusão social não se limita à garantia de direitos básicos como saúde e educação. O lazer é direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal e desempenha papel central no bem-estar, no desenvolvimento e na participação cidadã das pessoas com deficiência e das pessoas autistas. Parques de diversão e aquáticos são espaços de interação, alegria e desenvolvimento psicossocial, e não podem permanecer inacessíveis ou economicamente inviáveis a essas pessoas.

A proposição também assegura que, quando indispensável, o acompanhante da pessoa com deficiência ou da pessoa autista terá direito à meia-entrada, garantindo que o benefício não seja esvaziado na prática por obstáculos à acessibilidade plena.



Por todo o exposto, e diante da relevância da matéria para a efetivação dos direitos fundamentais da população com deficiência e autista, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2025.

**Deputado Alex Manente
Cidadania/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

FIM DO DOCUMENTO